



Parecer nº 500/2025 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria

Protocolo: 24.305.630-6 (Pregão Eletrônico nº 23/2025)

Referência: Recurso Administrativo – Processo Licitatório – Pregão Eletrônico

Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Clínica Escola de Fisioterapia – Campus de Jacarezinho

Ementa: Processo licitatório. Pregão eletrônico. Recurso Administrativo. Parecer com recomendação.

1) DO RELATÓRIO

A Pró-Reitoria de Administração e Finanças encaminhou o protocolado de nº 24.305.630-6 a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer sobre recurso administrativo analisado pela Comissão de Contratação no processo de abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Lote, em regime de fornecimento de entrega única, que tem como objeto a aquisição de materiais de emergência para a Clínica Escola de Fisioterapia do Campus de Jacarezinho - CJ.

No recurso de fls. 238-245, a recorrente INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA alega, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa CMOS DRAKE S.A, para o item DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA), não atenda na íntegra o instrumento convocatório. Sob sua ótica, a empresa supracitada “deve ser declarada desclassificada e inabilitada do certame por não atender ao solicitado”



Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa Recorrida, para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais. A empresa CMOS DRAKE S.A não apresentou contrarrazões no sistema comprasgov.

É o relatório, passamos aos fundamentos.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é um princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como analisado pela Comissão de Contratação: *“Com base no descritivo do Edital, a solicitação é de uma potência máxima adulto de 200J e para o pediátrico potência máxima de 50J. Quando um item especifica uma “máxima potência de 200J”, significa que o equipamento não deve ultrapassar essa quantidade de Joules. A potência de 150J, apresentada na proposta da empresa, está abaixo do limite, sendo menor do que 200J, portanto, o requisito máximo de potência é respeitado, estando de acordo com o solicitado”.*



Portanto, conforme análise técnica juntada aos autos, o modelo ofertado pela empresa CMOS Drake S.A. apresenta potência de 150J, valor que não excede o limite máximo de 200J, razão pela qual deve ser considerado compatível com as exigências editalícias.

Importante frisar que, em licitações, o não atendimento a requisito mínimo previsto no edital implica desclassificação do licitante, mas não é o caso em tela, pois o parâmetro técnico foi cumprido.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica acompanha a Análise ao Recurso Administrativo realizada pela Comissão de Contratação, que entendeu pela NÃO APRECIÇÃO das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o MANTIMENTO da habilitação da empresa CMOS DRAKE S.A.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo não provimento do Recurso, nos termos da Análise da Comissão de Contratação. Ressalta-se que a manifestação desta Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, **devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 30 de setembro de 2025.

[Assinado Eletronicamente]

Dr. Fernando de Brito Alves

Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 44.746



ePROCOLO



Documento: **Parecer500.2025ASSEJUR.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando de Brito Alves (XXX.707.788-XX)** em 01/10/2025 09:20 Local: UENP/RTA/ASSEJUR.

Inserido ao protocolo **24.305.630-6** por: **Carla Luiza Batista Dias** em: 30/09/2025 14:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
561e1070ed6daa65e7d6a997272324a4.